



**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 556/2023**

Rio Branco – AC, 1º de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 19 de dezembro de 2017”**, a Mensagem Governamental nº 056/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 054/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001312, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalém**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 11-09-2023

Hora: 14:46

Recebido: gabjur

Protocolo eletrônico  
Nº 325/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

**“Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 19 de dezembro de 2017.”**

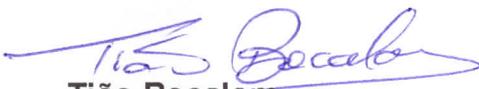
**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 36 de 19 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....  
Parágrafo Único – Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo, não serão cumuláveis e o pagamento ocorrerá pelo maior percentual.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 1º de setembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 056/2023

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 19 de dezembro de 2017”**, objetiva alterar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Administração Direta, com fito de retificar equívoco legislativo estabelecido pela Lei Complementar nº 137/2022, que alterou o mencionado PCCR, ao regulamentar o adicional de formação aos servidores no art. 16 da lei complementar supracitada.

No texto do art. 16 da LC nº 36/2017, inicialmente, só havia previsão de adicional de formação para os servidores com formação superior àquela exigida pelo cargo para nível médio, nível superior e especialização, não cumulativa por força do parágrafo único.

A LC 137/2022 alterou o referido artigo para acrescentar a possibilidade de percepção de gratificação de adicional de formação aos servidores possuidores de cursos extracurriculares que somados totalizassem 150 horas.

Em que pese ter ocorrido o acréscimo de um inciso no art. 16 do PCCR, por equívoco, não foi alterado o parágrafo único que prevê a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.

Nesse sentido, como forma de atender ao princípio constitucional da legalidade e eficiência, afigura-se necessária a inserção de dispositivo na lei de regência.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 1º de setembro de 2023.

Atenciosamente,



**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001312

Interessado (a): **ASSESSOR ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO PREFEITO – GABINETE DO PREFEITO**

Assunto: **Projeto de Lei do Poder Executivo**

**EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU INCONSTITUCIONALIDADE NO PROJETO DE LEI.**

### **Excelentíssimo Senhor Procurador Geral**

Trata-se de Consulta proveniente do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 530/2023, de fls. 02, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei Complementar nº 36, de 9 de dezembro de 2017, que institui o PCCR dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 29 de abril de 2022.

Para tanto, a Mensagem Governamental de folhas 04 dos autos, destaca que a presente proposição tem a finalidade de retificar "equívoco legislativo" estabelecido pela Lei Complementar nº 137, de 29 de abril de 2022, publicada no D.O.E nº 13.276 de 02.05.2022, que alterou o supracitado PCCR, ao trazer nova regulamentação para a vantagem remuneratória denominada **adicional de formação** aos servidores municipais em seu artigo 16. Vejamos:

“(…).

***De acordo com a mensagem governamental a Lei Complementar 137/2022 alterou o referido artigo para acrescentar a possibilidade de percepção de gratificação de adicional de formação aos servidores possuidores de cursos extracurriculares que somados totalizassem 150 horas.***

***Em que pese ter ocorrido o acréscimo de um inciso no art. 16 do PCCR, por equívoco, não foi alterado o parágrafo único que prevê a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.***

***Nesse sentido, como forma de atender ao princípio constitucional da legalidade e eficiência, afigura-se necessária a inserção de dispositivo na lei de regência.***

***(...)***

Consta dos autos minuta de Projeto de Lei, às fls. 03; Mensagem Governamental a ser enviada ao Poder Legislativo, fls.04; OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/02672 da Secretaria Municipal da Casa Civil, fls.05 e OFÍCIO Nº SMGA-OFI-2023/01813 da Secretaria municipal de Gestão Administrativa. fls.06.

### ***É o breve relatório.***

Trata-se de Consulta proveniente do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 530/2023, de fls. 02, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 36, de 9 de dezembro de 2017, que institui o PCCR dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 29 de abril de 2022.

O Projeto de Lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o Projeto de Lei vícios de ordem legal ou constitucional, ao contrário, sendo medida que se apresenta necessária, dado o erro



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

anterior na publicação da LC 137/2022, mencionado nos autos, particularmente na Mensagem Governamental de fls. 04.

De esclarecer que não vislumbramos criação de despesa na edição do presente projeto de lei, **dado que seu objeto é meramente corrigir o quantitativo de cargos já existentes na Secretaria Municipal de Educação desde 2020.**

O Projeto de Lei de fls. 03 dos autos, posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Complementar nº 36/2017, PCCR dos Servidores da Administração Direta para estabelecer a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais de formação previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 16, nos termos que estabelece o presente projeto de lei, senão vejamos:

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº... DE...DE.....DE 2023**

**Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 16, da lei Complementar nº 36 de 19 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art.16.....**  
**.....**

**Parágrafo único - Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo, não serão cumuláveis e o pagamento ocorrerá pelo maior percentual.”**

Com efeito, o presente projeto de lei pretende tão somente incluir o inciso IV na vedação de cumulação de percebimento de adicional de formação por parte dos servidores da Administração Direta, o que segundo a Administração, teria ocorrido por erro na não inclusão do referido inciso IV quando da edição da Lei Complementar 137/2022, o que justifica a imediata correção texto de lei.

Na oportunidade, sugerimos revisão da Mensagem Governamental de fls. 04, dando mais clareza ao objeto do projeto de lei no **parágrafo terceiro**, dado que o servidor de cargo de nível fundamental poderia



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

receber adicional de formação por conclusão de curso de nível médio, não sendo essa informação que se extrai do texto apresentado. Sugerimos também a exclusão do termo **gratificação** antecedendo adicional de formação, que consta no **parágrafo quarto** da Mensagem Governamental antes do envio dos autos ao Poder Legislativo.

Destarte, somos pelo envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo.

É o Parecer.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2023.

**Luzia Castro de Oliveira**  
**Procuradora**  
**OAB/AC Nº 1.986**

Processo SAJ nº. 2023.02.001312

Interessada: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 8/11).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2023.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 494/2021**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**EIOF Nº 054/2023**

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Ordinária que **“Altera a Lei Complementar nº 36 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 19 de dezembro de 2017”**.

## **1. INTRODUÇÃO**

O referido Projeto de Lei tem a finalidade de retificar equívoco legislativo estabelecido pela lei complementar nº 137/2017 que alterou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Administração Direta, ao regulamentar o adicional de formação aos servidores.

## **2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, pois aborda apenas sobre alteração da redação do texto legal.

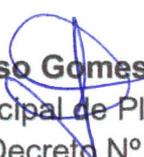


### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária que “**Altera a Lei Complementar nº 36 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137, de 19 de dezembro de 2017**”. não invoca a previsão legal dos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 24 de agosto de 2023.

  
**Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior**  
Secretário Municipal de Planejamento, em  
exercício, Decreto Nº 1.426/2023

  
**Flaviane Agustini Stedille**  
Secretária Municipal de Finanças, em  
exercício, Decreto Nº 1.398/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº728/2023

Rio Branco, 12 de Setembro de 2023.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

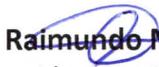
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Altera a Lei Complementar Municipal N. 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar N. 137, de 19 de dezembro de 2017”.

A proposta é instruída com a mensagem Governamental N. 056/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF N. 054/2023, bem como o parecer SAJ N. 2023.02.001312, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

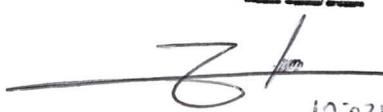
Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
**Ver. Raimundo Neném**  
Presidente - CMRB

**RECEBIDO EM** 12/09/23

  
12.034